



CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 147/2018

PARECER: 260/2018

Fls. 54
Ass. and

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N°147/2018. MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. PARECER PRÉVIO.

1. DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, DOMINGOS DE SOUSA LEAL FILHO, nomeado através da Portaria de nº 328/2017, requer a elaboração de Parecer Jurídico prévio acerca da Minuta do Edital e das documentações nos autos, referente a modalidade de Chamada Pública, que tem como objeto a contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de Fisioterapia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Acostado aos autos constam os seguintes documentos:

- Memorando nº 587/2018, oriundo da Secretaria de Saúde, solicitando autorização para a realização do presente certame (fls. 03);
- Relação dos serviços de fisioterapia a serem contratados, juntamente com a justificativa para a contratação (fls. 04 a 09);
- Tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde – SUS, referentes aos procedimentos a serem contratados requerido pela Secretaria de Administração (fls. 10 a 15);
 - Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária (fls. 16);

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121 CNPJ: 05.281.738/0001- 98 - CEP: 65.620-000 - COELHO NETO-MA e-mail: assessoriajuridica.cn@hotmail.com procuradoriacn@gmail.com







- Dotação Orçamentária (fls. 17);
- Autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório (fls. 18);
- Portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação (fls. 19 e 20);
 - Minuta do Edital, Contrato e seus anexos para análise (fls. 23 a 52).
- Solicitação de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital, do Contrato e anexos realizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 53);

É a síntese do necessário.

Analisado o processo. Passo a opinar.

Por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que







assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

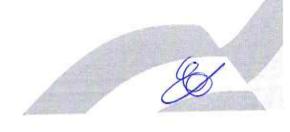
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Cabe evidenciar, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Ressalta-se que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Em análise ao certame, constatou definição do objeto da licitação, indicação do local, dia, em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.







O período de vigência é compatível com o crédito orçamento, além de ter sido expresso a dotação orçamentária específica, conforme ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, conforme a Lei nº 8.0890/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção, e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, em normas gerais, que o SUS manterá um sistema integrado, entre os entes da federação.

Sistema esse que os fornecedores e preços do presente certame encontra-se cadastrado, de modo a dar celeridade ao processo licitatório.

Quanto aos demais documentos, estes não revelam necessidade de alterações, pois os mesmos estão em conformidade com o disposto da legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
 - c) autorização de licitação;
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços, com apresentação de três propostas e justificativa para contratação);
 - e) definição clara do objeto (termo de referência);
 - f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;
 - g) minuta do ato convocatório e contrato, com seus anexos.

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/9





Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

3. DA CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos auto, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para dar continuidade do Processo Licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 05 de outubro de 2018.

Cássia Dayane dos Anjos Magalhães

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 586/2018 – OAB/MA 18,719

DESPACHO do Procuradora Geral do Município:

Aprovo o presente parecer nº 260/2018.

2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Coelho Neto/MA, 05 de outubro de 2018.

Eliana de Sousa Lima

Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018- OAB/MA 9984

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121
CNPJ: 05.281.738/0001- 98 - CEP: 65.620-000 - COELHO NETO-MA
e-mail: assessoriajuridica.cn@hotmail.com
procuradoriacn@gmail.com